

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2015

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 12

2622100	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2670102	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680900	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
3041500	Fabricação de aeronaves
3042300	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
2631100	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632900	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640000	Fabricação de aparelhos de recepção reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651500	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2660400	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670101	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2790202	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
3240001	Fabricação de jogos eletrônicos
9512600	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação
3312102	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3312103	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3312104	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos

Tabela III
Atividades Culturais

CNAE	DESCRIÇÃO
9102302	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
8591100	Ensino de esportes
8592901	Ensino de dança
8592902	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592903	Ensino de música
8592999	Ensino de arte e Cultura não especificado anteriormente
8593700	Ensino de idiomas
8599603	Treinamento em informática
9001901	Produção teatral
9001902	Produção musical

9001903	Produção de espetáculos de dança
9001904	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001999	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
9319101	Produção e promoção de eventos esportivos
5914600	Atividades de exibição cinematográfica
1830001	Reprodução de som em qualquer suporte
5912001	Serviços de dublagem
5912002	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
5920100	Atividades de gravação de som e de edição de música
1830002	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
5911101	Estúdios cinematográficos
5911199	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
5912099	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
7420001	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420002	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
9002702	Restauração de obras de arte
5811500	Edição de livros
5821200	Edição integrada à impressão de livros
5911102	Produção de filmes para publicidade
7119703	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7410201	Design
9102301	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9329804	Exploração de jogos eletrônicos recreativos

*** **

DECRETO Nº 13.616, 23 DE JUNHO DE 2015.

Regulamenta Lei nº 9.913, de 16 de julho de 2012, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas na manutenção e conservação das edificações no Município de Fortaleza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar vistoria técnica, manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos e privados no âmbito deste Município. CONSIDERANDO ainda a necessidade de estabelecer os critérios e as condições que se

darão à inspeção predial nos termos da Lei nº 9.913, de 16 de julho de 2012. DECRETA: Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 9.913, de 16 de julho de 2012, no que concerne a realização de inspeção predial, visando à manutenção preventiva e periódica das edificações e dos equipamentos, públicos ou privados no Município de Fortaleza, em seus elementos estruturais e instalações. Parágrafo Único - A inspeção predial da edificação compreende a vistoria e análise das edificações por profissional habilitado, classificando o grau de risco com relação à segurança dos sistemas construtivos, tais como: estrutura, alvenarias, revestimentos, cobertura, instalações, equipamentos e demais elementos que as compõem. Art. 2º - Estão obrigadas a realizar a vistoria técnica periódica prevista na Lei nº 9.913/2012: I - as edificações multirresidenciais/residencial multifamiliar, com 03 (três) ou mais pavimentos; II - as edificações de uso comercial, industrial, institucional, educacional, recreativo, religioso e de uso misto; III - as edificações de uso coletivo, públicas ou privadas; IV - as edificações de qualquer uso, desde que representem perigo à coletividade. § 1º - Para efeito deste decreto as edificações multirresidenciais ou residenciais multifamiliares são aquelas destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote, agrupadas verticalmente. § 2º - A vistoria periódica é obrigatória, independentemente do número de pavimentos e do uso, em todas as fachadas de qualquer prédio com projeção de marquise ou varanda sobre o passeio público. § 3º - Consideram-se edificações de qualquer uso que representem perigo à coletividade aquelas assim classificadas pelo órgão municipal competente. Art. 3º - Os responsáveis pelas edificações ou equipamentos existentes no Município de Fortaleza ficam obrigados a realizar vistorias técnicas periódicas, às suas expensas, para verificar as condições de conservação, estabilidade e segurança e garantir, quando necessário, a execução das medidas reparadoras e o saneamento das irregularidades indicadas no referido laudo. Parágrafo Único - Entende-se como responsável pelo imóvel o proprietário, o condomínio, representado pelo síndico ou administrador, os gestores ou ocupante do imóvel a qualquer título. Art. 4º - A realização das vistorias técnicas periódicas deverá observar a seguinte periodicidade: I - anualmente, para edificações com mais de 50 (cinquenta) anos; II - a cada 02 (dois) anos, para edificações entre 31 (trinta e um) e 50 (cinquenta) anos; III - a cada 03 (três) anos, para edificações entre 21 (vinte e um) e 30 (trinta) anos e, independentemente da idade, para edificações comerciais, industriais, privadas não residenciais, clubes de entretenimento e para edificações públicas; IV - a cada 05 (cinco) anos, para edificações com até 20 (vinte) anos. § 1º - Realizada a vistoria técnica e atestado em laudo que todas as obras de reparo e conservação indicadas foram executadas, estando a edificação em boas condições para o uso proposto, o prazo para realização de nova vistoria será suspenso por 05 (cinco) anos. § 2º - Se, a qualquer momento, for identificado dano à edificação capaz de representar perigo à coletividade, o órgão municipal competente notificará o responsável pelo imóvel para realização de nova vistoria técnica, independente dos prazos indicados no caput ou da suspensão prevista no parágrafo anterior. Art. 5º - A idade do imóvel será contada a partir da data da expedição do Habite-se e, em sua ausência, a contagem se dará a partir da data da abertura da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis em nome do primeiro proprietário ou, ainda, a partir de outra evidência que possibilite sua aferição. § 1º - Considera-se outra evidência qualquer ato comprobatório da idade da construção do prédio objeto da vistoria técnica, como a averbação da edificação na matrícula imobiliária ou atualização cadastral do imóvel para fins de IPTU. § 2º - As disposições contidas no caput serão aplicáveis às alterações construtivas, sem prejuízo dos prazos indicados no artigo 4º. § 3º - Não se eximem das obrigações estipuladas neste decreto às obras inconclusas, incompletas, irregulares, abandonadas ou ocupadas, cuja idade será contada a partir da data de liberação do alvará de construção. § 4º - No caso de inexistência de Alvará de Construção, nos termos acima expostos, a idade do imóvel será contada através de qualquer evidência que possibilite sua aferição. Art. 6º - A vistoria técnica deverá ser

efetuada por engenheiro ou arquiteto ou empresa legalmente habilitados nos respectivos Conselhos Profissionais, CREA/CE ou CAU/CE, que elaborará o Laudo de Vistoria Técnica, observando as normas técnicas da ABNT pertinentes, atestando as condições de conservação, estabilidade e segurança da edificação. § 1º - O Laudo de Vistoria Técnica (LVT) deverá contemplar o Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico, emitido pelo Corpo de Bombeiros, e, será obrigatoriamente acompanhado do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT junto ao CAU/CE ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA/CE, contendo no mínimo: I - Descrição detalhada do estado geral da edificação (estrutura, instalações e equipamentos); II - As características das anomalias porventura encontradas e suas causas; III - As especificações dos pontos sujeitos à manutenção preventiva ou corretiva, bem como a periodicidade das mesmas; IV - As medidas saneadoras a serem utilizadas; V - Os prazos máximos para conclusão das medidas saneadoras propostas. § 2º - Detectada situação de risco iminente à segurança da edificação, o profissional ou empresa responsável pela vistoria deverá notificar o responsável pela edificação sobre as medidas a serem tomadas de imediato, bem como informar a situação ao Corpo de Bombeiros e ao órgão de Defesa Civil competente. § 3º - Os sistemas mecânicos e/ou elétricos, instalações e equipamentos, tais como de elevadores, escadas rolantes, plataforma de elevação, esteiras rolantes, monta-cargas, subestações, grupo geradores, de prevenção e combate a incêndio, ar-condicionado, gases, caldeiras, transformadores e outros que façam parte da edificação, deverão ser submetidos a vistorias técnicas e elaboração de laudos técnicos específicos por profissionais habilitados. Art. 7º - Na hipótese da constatação de irregularidades, os responsáveis pelas edificações deverão providenciar, nos prazos definidos no laudo técnico de vistoria, a recuperação, manutenção, reforma ou restauro necessário à segurança e utilização das mesmas. § 1º - Nas hipóteses do caput, incumbe ao responsável pela edificação e ao profissional autor do laudo protocolar junto à SEUMA pedido de prorrogação de prazo para obtenção do Certificado de Inspeção Predial (CIP) e Laudo Técnico conclusivo. § 2º - As obras de reparo ou reforma indicadas no laudo técnico deverão obter prévia autorização do órgão municipal competente, nos termos do Código de Obras e Posturas do Município. Art. 8º - Esgotado o prazo previsto no § 1º do artigo 7º e persistindo as irregularidades no estado de conservação das edificações e equipamentos públicos e privados, contatadas nos Laudos de Vistoria Técnica (LVT), sem que os responsáveis pela edificação tenham adotado as medidas elencadas no artigo 7º, o município aplicará as sanções administrativas, civis e penais cabíveis. Parágrafo Único - A constatação a que se refere o caput deste artigo, bem como a aplicação de sanções administrativas, também ocorrerá quando se tratar de sistemas mecânicos ou elétricos, instalações e equipamentos. Art. 9º - Após a realização da vistoria técnica e expedição de laudo atestando que o imóvel se encontra em condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança, o responsável pela edificação solicitará a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA a expedição de Certificado de Inspeção Predial (CIP), mediante preenchimento de formulário próprio online, disponível na página da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, <http://www.fortaleza.ce.gov.br/seuma>. Parágrafo Único - Do requerimento constarão as seguintes informações: I - Identificação do responsável pelo imóvel; II - Descrição e localização do imóvel; III - Laudo de Vistoria Técnica (LVT), elaborado e assinado por profissional habilitado; IV - Identificação do profissional responsável pela elaboração do Laudo Técnico, com o respectivo Registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica; V - Declaração firmada pelo responsável da edificação e por profissional habilitado atestando a realização das obras de manutenção e recuperação da edificação, caso necessárias, nos termos do Laudo de Vistoria Técnica (LVT); VI - Declaração firmada pelo responsável da edificação e por profissional habilitado atestando de que a edificação encontra-se em condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança; VII

- Comprovante de pagamento da taxa de expediente. Art. 10 - O Certificado de Inspeção Predial (CIP) deverá ser afixado em local visível a todos os usuários da edificação, bem como aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização. Parágrafo Único - Os responsáveis pelas edificações e equipamentos de que trata este decreto deverão manter os relatórios ou laudos técnicos das vistorias realizadas em local acessível a fiscalização municipal. Art. 11 - As informações do Laudo de Vistoria Técnica e a realização das obras de reparo ou reforma nele indicadas são de responsabilidade exclusiva do profissional habilitado e do responsável legal da edificação. Parágrafo Único - A expedição do Certificado de Inspeção Predial não gera corresponsabilidade do Município de Fortaleza. Art. 12 - São consideradas infrações ao que define o presente decreto: I - Não possuir Certificado de Inspeção Predial (CIP); II - Não afixar o Certificado de Inspeção Predial (CIP) em local visível aos usuários e agentes públicos; III - Apresentar Certificado de Inspeção Predial (CIP) fora do prazo de validade; IV - Não executar totalmente as medidas saneadoras indicadas no respectivo Laudo de Vistoria Técnica (LVT), nos prazos ali definidos; V - Obstruir ou impedir a ação fiscalizadora dos agentes públicos. Parágrafo Único - Não incidirão nas infrações dos incisos I e II, os proprietários e responsáveis pelas edificações que se enquadrarem nas hipóteses do artigo 7º deste decreto. Art. 13 - As infrações ao disposto neste Decreto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penas cabíveis, estão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades: I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento do inciso II do artigo 11 deste Decreto; II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do inciso III do artigo 9º deste Decreto; III - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do inciso IV do artigo 9º deste Decreto; III - Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo descumprimento dos incisos I e V do artigo 9º deste Decreto; IV - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando além de descumprir o inciso IV do artigo 9º deste Decreto, a edificação for classificada como "sem condição de uso". § 1º - A constatação das infrações referidas no caput deste artigo importará na lavratura de auto de infração cujo prazo de defesa será de 05 (cinco) dias. § 2º - No caso de reincidência, permanecendo o autuando inerte, será lavrado novo auto de infração com a aplicação da multa em dobro. § 3º - Constatado pela fiscalização que a edificação apresenta risco a coletividade, deverá comunicar o órgão municipal competente para que sejam adotadas as medidas necessárias à garantia da integridade física da população. § 4º - Não havendo defesa ou esta sendo julgada improcedente, o auto de infração gerará a aplicação da multa correspondente. § 5º - Os valores das multas, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados anualmente mediante aplicação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou de índice que venha a substituí-lo. Art. 14 - Os proprietários ou responsáveis legais das edificações constantes no artigo 2º deste Decreto deverão realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a vistoria técnica para fins de obtenção do Certificado de Inspeção Predial (CIP). Parágrafo Único - Nos casos em que Laudo de Vistoria Técnica constata a necessidade de realização de obras de reparo ou reforma, incumbirá ao responsável pela edificação requerer prorrogação de prazo nos termos do artigo 7º. Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 23 de junho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 13.617, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Regulamenta a isenção de IPTU de clubes sociais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso VI, da

Lei Orgânica do Município de Fortaleza, considerando o disposto no artigo 404 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013. DECRETA:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), prevista no artigo 282 do Código Tributário do Município de Fortaleza, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, será reconhecida com base nas normas estabelecidas neste decreto.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO DO IPTU DOS IMÓVEIS DE CLUBES SOCIAIS

Art. 2º - O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede, serão isentos de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU. § 1º - O valor correspondente à isenção de que trata o caput deste artigo será revertido ao município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal, nos termos dispostos nos artigos 4º e 5º deste decreto. § 2º - A isenção prevista no caput deste artigo poderá ser ampliada para 100% (cem por cento) do valor do IPTU devido, se os clubes sociais disponibilizarem gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse da Administração Pública Municipal, conforme disposto nesta seção. Art. 3º - Considera-se clube social a associação sem fins lucrativos que tenha como objeto, previsto no seu Estatuto Social, a promoção de atividades de natureza social, cultural ou esportiva aos associados. Art. 4º - Para fins do disposto no § 2º do artigo 2º deste decreto, os clubes sociais deverão celebrar convênio com o Município de Fortaleza, com a interveniência ou da Secretaria de Esporte e Lazer do Município, ou da Secretaria Municipal de Educação ou da Coordenadoria da Juventude e cumprir rigorosamente o conveniado. § 1º - Para fins disposto no caput deste artigo, os clubes sociais interessados deverão protocolizar termo de adesão e compromisso junto aos órgãos mencionados no caput deste artigo, anexando cópia: I - Do estatuto social atualizado; II - A ata de eleição da diretoria; III - Do comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao CNPJ; IV - Da relação dos imóveis de propriedade de clubes sociais localizados no território do Município de Fortaleza que são utilizados como sede, acompanhada das respectivas matrículas atualizadas. § 2º - Constituem cláusulas essenciais do convênio previsto no caput deste artigo: I - A definição da cessão não onerosa das suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse da Administração Pública Municipal, como objeto do convênio; II - A indicação da forma pela qual o objeto será executado e acompanhado pelo concedente. § 3º - A forma de acompanhamento prevista no inciso II do § 2º deste artigo deverá ser suficiente para garantir a plena execução do objeto do convênio. § 4º - Os clubes sociais poderão denunciar o convênio previsto neste artigo, a qualquer tempo, mediante comunicação ao órgão interveniente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. § 5º - Para fins do disposto neste artigo, os clubes sociais deverão: I - Estar adimplentes com as obrigações tributárias para com o Município de Fortaleza a partir da celebração do convênio; II - Ter cumprido as obrigações de convênios celebrados anteriormente com o Município de Fortaleza. Art. 5º - Independentemente da celebração do convênio previsto no artigo 4º deste decreto, em função do disposto no caput e § 1º do artigo 2º deste decreto, os clubes sociais deverão ceder gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse da Administração Pública Municipal, pelo menos 2 (duas) vezes por ano. Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto no caput neste artigo implica a suspensão da isenção tributária no exercício imediatamente subsequente. Art. 6º - A utilização das instalações dos clubes sociais conveniados pelos órgãos e entidades do município será programada e coordenada por qualquer dos órgãos da administração mencionados no art. 4º. Art. 7º - Os órgãos e